



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000387/2003-07
Recurso nº 249.976 Voluntário
Resolução nº **3403-00.096 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Encerram estes autos, formalizados em 29/04/2003, pedido de ressarcimento de créditos de IPI pela aquisição de “insumos”, produtos intermediários, combustíveis e lubrificantes tributados, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, no período abril/1993 a dezembro/2002, com lastro no art. 155, § 2º, I da CF/88; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Na instrução do processo o contribuinte se limitou a apresentar demonstrativos de atualização monetária dos valores requeridos, sem indicação dos produtos intermediários a que se referiam.

Paralelamente foram protocoladas várias declarações de compensação, formalizadas em processos apartados e que, posteriormente, foram juntados por apensação.

Em 06/05/2003 o processo foi distribuído para execução do procedimento fiscal pertinente.

Em 26/04/2004, sem que fosse realizada qualquer diligência fiscal ou mesmo expedida qualquer intimação para prestação de informações acerca do ressarcimento, foi lavrado Parecer Fiscal propondo o indeferimento do pleito, onde se consignou não haver previsão legal para o aproveitamento de créditos de IPI pela aquisição de produtos isentos, não tributados e ou tributados à alíquota zero; que o direito ao ressarcimento pretendido alcançaria apenas as aquisições tributadas de MP, PI e ME a partir de 01/01/99 e desde que não absorvidos pelos débitos do imposto, na sua escrita fiscal, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99; que haveria defeito formal no pedido aviado, por abranger créditos “originalmente diferenciados” e inobservar o disposto no art. 19 da IN SRF 210/02; que, mesmo em relação aos possíveis créditos de IPI, seria pertinente alertar para a possibilidade de serem os produtos industrializados pelo contribuinte tributados pelo IPI, o que não restara claro nos autos; que havia inconsistência do objeto do pedido, o que dispensaria a verificação fiscal, e, que o o processo deveria ser encaminhado ao SAORT/DRF CARUARU/PE para manifestação conclusiva.

Em 04/05/2004 foi exarado despacho decisório não reconhecendo o direito creditório vindicado, com suporte no aludido Parecer Fiscal, porém, não cientificado ao interessado.

Às fls. 390/395 consta demonstrativo de compensações realizadas.

Em 20/07/2005 foi proferido novo despacho decisório não homologando as compensações declaradas pelo contribuinte, em face do indeferimento do seu pedido de ressarcimento de IPI, e determinando o lançamento de valores não constituídos.

Em atenção à determinação supra, foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep (19647.000912/2006-16) e Imposto de Exportação (10435.001048/2005-00), juntados por apensação ao presente processo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte aduz que não foi cientificado do despacho decisório que indeferiu o seu pedido de ressarcimento e da não homologação das compensações, dando-se por intimado em 13/03/2006, data da ciência dos lançamentos efetuados; que o ressarcimento diz respeito a créditos de insumos adquiridos no processo de industrialização do couro; que parte destes insumos é tributada, não tributada, isenta e, a maior parte, submetida à alíquota zero; que o seu pedido de ressarcimento foi indeferido sem qualquer fundamentação, mas tão-somente porque o direito de crédito se circunscreveria a insumos tributados aplicados na industrialização a partir de 01/01/99, nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.779/99; que este não é o entendimento do STJ e STF, citando jurisprudência; que restringir o ressarcimento equivale a desprestigiar o princípio da não cumulatividade; que o reembolso pretendido não decorre da Lei nº 9.779/99, mas sim da natureza não cumulativa do imposto, englobando não só os insumos tributados como também, os isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, com esboço em trecho do voto proferido no REsp 746.768/MG; que não há como ser afastado o direito do contribuinte, haja ou não incidência do imposto; que em relação aos insumos tributados com alíquotas positivas sequer foram objeto de apreciação na decisão administrativa impugnada; e, que todos os documentos foram disponibilizados para comprovação do crédito pleiteado, não havendo razão para o seu indeferimento.

Em 28/06/2006 a DRJ Recife/PE lançou despacho devolvendo o processo à DRF Caruaru/PE para providências, pois entendeu que a ciência do despacho ocorreu em 22/08/2005, quando houve pedido de extração de cópias dos autos, e a manifestação de inconformismo, por seu turno, foi apresentada apenas em 12/04/2006, o que impossibilitaria sua apreciação, esclarecendo que a sua devolução somente caberia se a unidade preparadora entendesse tempestiva a peça.

Em 18/07/2006 o titular da DRF Caruaru/PE devolveu o processo à unidade julgadora mantendo os termos do seu despacho original.

A DRJ Salvador/BA, por transferência regimental de competência, examinou a decisão administrativa e manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação das compensações, através de aresto assim redigido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

ATO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRECLUSIVO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

O prazo para que a contribuinte apresente manifestação de inconformidade começa a fluir apenas a partir da ciência da intimação.

RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito creditório.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.”

Em recurso voluntário o contribuinte pugnou, preliminarmente, pela realização de diligência para aferição dos seus documentos fiscais atinentes às aquisições de insumos tributados, e, quanto aos demais insumos, isto é, aqueles não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, reiterou os argumentos deduzidos na manifestação de inconformismo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação descrita nestes autos concluí que procede a inconformidade do recorrente, argüida preambularmente, quanto à não realização de qualquer

procedimento fiscal tendente a certificar a procedência do seu direito creditório quanto às aquisições de insumos tributados pelo IPI.

O pedido foi analisado a partir do estado em que se encontrava o processo, nada obstante a determinação para realização do procedimento fiscal.

A autoridade administrativa se baseou na existência de defeitos formais - sanáveis, diga-se - e, quanto à matéria de fundo, tocante aos insumos tributados, em simples presunção que poderia haver produtos tributados industrializados pelo recorrente a lhe absorver o crédito pertinente para denegar o direito pretendido.

Resta-me claro que o processo não está em condições de julgamento. Não há indicação de quais produtos o recorrente industrializa; dos insumos que geraram os créditos pleiteados, da forma de sua utilização no processo produtivo, do processo de industrialização realizado, enfim, o processo nada esclarece.

De outra banda, o fundamento constante da decisão recorrida que caberia ao contribuinte juntar as provas do direito alegado soa-me extremamente vago, porquanto não foi especificado qual seria a matéria a ser provada: a existência dos documentos fiscais, a sua escrituração fiscal, a utilização dos insumos no processo produtivo ou mesmo se o recorrente se enquadrava ou não na condição de contribuinte do IPI.

Demais disso, com a devida vênia, esse era o escopo da diligência determinada pelo Chefe da SAFIS/DRF/Caruaru/PE e reputada prescindível pela autoridade signatária da informação fiscal.

Assim, à luz dos princípios da verdade material, informalismo moderado e oficialidade que norteiam o processo administrativo fiscal e, ainda, considerando o inadequado saneamento do processo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja informado e providenciado o que segue:

- a) Descrever qual o processo de industrialização realizado pelo recorrente;
- b) Especificar os insumos que originaram os créditos requeridos, tributados ou não, a sua forma de utilização no processo produtivo e se os mesmos se enquadram na acepção de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- c) Informar quais os produtos industrializados pelo recorrente, com indicação de sua classificação fiscal e alíquota no período pleiteado;
- d) Aferir a regularidade das notas fiscais de aquisição e sua correta escrituração no livro Registro de Entradas, com o destaque do IPI a recuperar;
- e) Informar se houve regular escrituração do livro Registro de Apuração do IPI;
- f) Juntar cópias, por amostragem, de notas fiscais de aquisição e, também por amostragem, dos livros fiscais;

-
- g) Recompôr a apuração do saldo credor do IPI tomando em consideração apenas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, a partir de 01/01/1999 (art. 11 da Lei nº 9.779/99);
 - h) Intimar o contribuinte a instruir o processo na forma exigida pela IN SRF 210/02, vigente à época do pedido de ressarcimento;
 - i) Elaborar relatório circunstanciado dos exames realizados, das informações acima requeridas e das conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl